ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Barra Mansa*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2545 , DE 26 DE janeiro DE 1993.

Ementa: Estabelece normas para pagamento de créditos tributários, de que é titular o - Município de Barra Mansa, e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos tributários, de que é titular o Município de Barra Mansa, constituídos até 31 de dezembro de 1992, inclusive aqueles denunciados expontaneamente, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Com dispensa integral de juros e multa- de qualquer espécie, bem como de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização seja feito até o dia 26 de fevereiro de 1993;

II - com dispensa integral de juros e multa- de qualquer espécie, bem como de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização seja feito até o dia 31 de março de 1993;

Parágrafo Único - Quando o crédito estiver- em cobrança judicial, para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o contribuinte deverá efetuar o pagamento a quem de direito, de custas,- emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 2º - O gozo dos benefícios previstos - nesta Lei, importa na confissão da dívida e na renúncia irrevogável e- irretratável dos direitos a impugnação, parcelamento ou recurso na via administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Em decorrência desta Lei, não haverá devolução ou restituição de quantias pagas, a qualquer título, aos cofres municipais.

Art. 3º - Os benefícios referidos nesta Lei, não se aplicam aos créditos originados de atos praticados com dolo, - fraude ou simulação, assim declarados por decisão administrativa ou judicial, passada em julgado.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 26 de janeiro de 1993

DR.LUIZ CARLOS SUCKOW F.DO AMARAL

PREFEITO

Juntada
fls 04 fls 47 e 48